

ASSUNTO: RESÍDUOS - TRANSPORTE.

GUIA ELECTRÓNICO DE ACOMPANHAMENTO DE RESÍDUOS (E-GAR).

Tudo o que se relacione com o **AMBIENTE** deve merecer a atenção do Sr. Industrial, por duas razões que se recolhem da LEI N.º 50/2006, 29 Agosto (actualizada); a saber:

1.º - pela responsabilidade solidária que resulta da violação dos seus comandos, como está expresso no art.º 11:

“Se o agente for pessoa colectiva ou equiparada, **respondem pelo pagamento da coima, solidariamente** com esta, os respectivos titulares do órgão máximo das pessoas colectivas públicas, sócios, administradores ou gerentes”.

2.º - porque o montante das coimas é muito elevado, como está expresso nos n.º 2, 3 e 4, do art.º 22, daquela Lei (alteração no art.º 2, da Lei n.º 114/2015, 28/8). Por exemplo, no caso de contra-ordenação muito grave, na al. b), n.º 4:

“ b) – Se praticadas por pessoas colectivas, de €24.000, €144.000 em caso de negligência; e, de €240.000 a 5.000.000 em caso de dolo”.

Ora, contra-ordenações, ambientais, muito graves estão referenciadas no n.º 1, art.º 67, do Decreto-Lei n.º 178/2006, 5 Setembro (última versão no D.R., 1.ª Série, n.º 116, 17/6/2011, Fh. 3275) e, por exemplo, nos termos do n.º 3, do art.º 9, é proibido,

“ 3 – (...) o abandono de resíduos, a incineração de resíduos no mar e a sua injeção no solo, a queima a céu aberto nos termos do art.º 13, do Decreto-Lei n.º 78/2004, de 3 Abril, bem com a descarga de resíduos em locais não licenciados para realização de tratamento de resíduos”.

E, repare-se, mesmo as contra-ordenações graves são muito elevadas, tal como consta do n.º 3, art.º 22, onde:

“ b) – Se praticadas por pessoas colectivas de €12.000 a €72.000 em caso de negligência e de €36.000 a €216.000 em caso de dolo”.

Ora, se for ver, por ex., o diploma que regula a gestão de óleos novos e óleos usados, em especial os seus resíduos, encontrará um art.º 25, do Decreto-Lei n.º 153/2003, de 11 Junho, em que as coimas, sendo menos duras que aquelas, podem chegar de €500 a €44.800, no caso de pessoa colectiva se, por ex.,

“ a) – A não entrega de óleos usados nos locais adequados para a sua recolha selectiva, por parte dos produtos de óleos usados”.

É nossa opinião que, ao aborda um tema, como é o caso, --- RESÍDUOS ---, deve dar-se uma definição. Assim,

A definição de RESÍDUO consta do art.º 3, do Decreto-Lei n.º 178/2006, de 5 Setembro, diploma que trata do “regime geral aplicável à prevenção, produção e gestão de resíduos”, alínea ee):

“ ee) – Resíduos – quaisquer substâncias ou ~~objectos~~ de que o detentor se desfaz ou tem a intenção ou obrigação de se desfazer”.

o que volta a ser repetido, por ex., no Decreto-Lei n.º 67/2014, 7 Maio, que trata da gestão de resíduos de equipamentos eléctricos e electrónicos, na alínea aa), n.º 1, art.º

3. Avançando,

O art.º 45, do DECRETO-LEI n.º 178/2006, impõe que a Autoridade Nacional de Resíduos, tenha no seu sítio da Internet,

“ 1 – (...) um sistema integrado de registo electrónico de resíduos, designado por SIREP (...).”

que vai assegurar o registo e armazenamento de dados relativos à produção e gestão de resíduos. Mas,

Por outro lado, a PORTARIA N.º 335/97, 16 Maio, veio estabelecer,

- a) - as regras de transporte de resíduos em território nacional;
- b) - determinando que a mesma se efectue mediante a utilização de uma guia de acompanhamento de resíduos;
- c) - cujo modelo consta do respectivo ANEXO, desta Portaria.

Mas, como manifestação da guerra contra o papel, era necessário “**desmaterializar**” essas guias. Daí,

Ao mesmo tempo que estabelece as

“regras aplicáveis ao transporte rodoviário, ferroviário, fluvial, marítimo e aéreo de resíduos em território nacional”

foi publicada a

PORTARIA N.º 145/2017, 26 Abril

que cria as

- GUIAS ELECTRÓNICAS de acompanhamento de resíduos: e-GAR;
- a emitir pelo SIRER: Sistema Integrado Registo Electrónico de Resíduos;
- disponível na plataforma electrónica da Agência Portuguesa do Ambiente, IP, na Internet.

Portanto, a finalidade desta Circular é dar conhecimento ao Sr. Industrial deste Diploma; e, resumir o seu conteúdo. Assim,



TRANSPORTE DE RESÍDUOS – ART.º 2: é obrigação do,

- produtor ou detentor garantir que os mesmos são transportado de acordo com o disposto nesta Portaria;
- devem assegurar-se, previamente, que o destinatário tem licença ou autorização para os receber; ou,
- que, nos termos da legislação aplicável, está obrigado à retoma dos resíduos.

- ◆ **ENTIDADES AUTORIZADAS** – ART.º 3: o transporte pode ser realizado,
 - pelo produtor ou detentor dos resíduos; ou,
 - por entidades que procedam à gestão dos resíduos; e,
 - deve ser observado os requisitos estabelecidos na legislação específica dos resíduos.

- ◆ **REQUISITOS A OBSERVAR NO TRANSPORTE** – ART.º 4: são,
 - resíduos líquidos e pastosos, em embalagens estanques; veículos cisternas; ou, em veículos caixa estanque;
 - resíduos sólidos, em embalagens; se não for possível, a granel ou em fardos em veículos ou contentores fechados ou cobertos;
 - devem ser “...convenientemente arrumados”, na caixa ou contentores;
 - se houver derrame, a zona contaminada imediatamente limpa.

- ◆ **RESPONSABILIDADE** – ART.º 5:
 - o produtor ou detentor; e, o transportador de resíduos;
 - são solidariamente responsáveis pelos danos causados pelo transporte de resíduos.

- ◆ **OBRIGATORIEDADE DE GUIA DE ACOMPANHAMENTO** – ART.º 6:
 - o transporte de resíduos é obrigatoriamente acompanhado por uma e-GAR;
 - as e-GAR são documentos electrónicos, que se encontram disponíveis na plataforma electrónica da APA, IP., --- ART.º 7;
 - existem 8 (oito) excepções, --- n.º 2, ART.º 6;
 - APA, IP., tem no seu sítio o manual de instruções para preencher a utilização da e-GAR, --- n.º 2, ART.º 7.

- ◆ **O QUE DEVE CONSTAR DA e-GAR** – ART.º 8:
 - identificação, quantidade e classificação discriminada dos resíduos;
 - origem e destino dos resíduos, incluindo a operação a efectuar;
 - identificação dos transportadores;
 - identificação da data para o transporte de resíduos;
 - para “resíduos perigosos”, deve incluir os elementos informativos próprios.

- ◆ **MAIS OBRIGAÇÕES DO PRODUTOR OU DETENTOR** – ART.º 9.

- ◆ **OBRIGAÇÕES DO TRANSPORTADOR** – ART.º 10:
 - Verificar o correcto preenchimento do e-GAR;
 - Disponibilizar o e-GAR, sempre que solicitado pelas Autoridades.

◇ **OBRIGAÇÕES DO DESTINATÁRIO DOS RESÍDUOS** – ART.º 11:

- confirmar a recepção dos resíduos;
- propor a correcção dos dados originais da e-GAR; ou,
- rejeitar a recepção dos resíduos;
- no caso da situação prevista no n.º 4, art.º 9, o destinatário conserva em suporte físico.


◇ **ACESSO À PLATAFORMA ELECTRÓNICA** – ART.º 12:

- ou através de webservice; atribuída pela APA, a solicitação;
- ou de aplicações para dispositivos móveis.

◇ **PRAZO PARA GUARDAR AS GUIAS** – ART.º 13:

- pelo produtor ou detentor; e,
- pelo transportador e o destinatário, durante 5 anos.
- Sempre que solicitadas, ser facultadas as autoridades competentes.

◇ **NORMA TRANSITÓRIA** – ART.º 18:

- as guias de acompanhamento de resíduos, aprovadas
 - pela Portaria n.º 335/97, de 16 Maio; e,
 - pela Portaria n.º 417/2008, de 11 Junho.
- podem ser utilizadas até 31 Dezembro 2017 
- a partir de 31 Dezembro 2017 é obrigatório usar as e-GAR.

A entrada em vigor da PORTARIA N.º 145/2017, que
estivemos a apresentar, foi o dia,

26 MAIO DE 2017.

